L E I Nº 1.750 - EM, 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

CRIA OS CONSELHOS ESCOLARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE JEQUIÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar e da comunidade local.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º - Entende-se por comunidade local representantes de associações ou entidades não-governamentais que prestem serviços sociais, culturais, educacionais e esportivos na comunidade e mantém parceria com a escola.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora, constituindo-se no órgão máximo em nível de escola, a fim de apoiar, avaliar, promover e estimular a promoção da qualidade da educação.

Art. 3º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no regimento de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

I. Elaborar seu regimento, com base no Regimento Unificado das Unidades Escolares da rede Municipal;
II. Atender, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola sobre programação e aplicação dos recursos financeiros:

demanda de pessoal e de recursos materiais necessários ao pleno funcionamento do ensino e a manutenção e conservação da escola;

III. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição de projetos político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV. Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

V. Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI. Convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

VII. Propor e coordenar discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo, no que for atribuição da unidade escolar, respeitando a legislação vigente;

VIII. Propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente;

IX. Opinar na organização do calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X. Fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e financeira da unidade escolar:

XI. Zelar pelo cumprimento do mínimo de 800 horas e de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar nas classes do ensino fundamental, em cumprimento ao que determina o artigo 24 inciso I da lei nº 9.394/96 e da lei nº 10.287/2001. Mediante acompanhando das ações previstas no calendário escolar;

XII. Zelar pelo cumprimento de no mínimo 200 dias letivos de efeito a atendimento alimentar a criança de creche e pré-escola, e ensino fundamental, conforme parágrafo 1º, Artigo 17 da resolução do FNDE/CD/ nº 005 de 24 de março de 2006.

XIII. Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, reprovação, nível de aprendizagem, entre outros) propondo,

quando necessária, intervenções pedagógicas, médicas e ou sociais, visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;

XIV. Participar da elaboração do plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

XV. Promover relações de intercâmbio com outros conselhos escolares.

Parágrafo único – Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - O Conselho Escolar não poderá ser composto por número de integrantes inferior a 04 (quatro) nem superior a 20 (vinte).

Parágrafo Único – O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 5º - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor como membro nato, e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores por ela indicada.

Art. 6º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinqüenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) será completado, respectivamente por representantes de pais e de alunos.

§ 2º - Na inexistência do segmento de servidores o percentual de 50% (cinqüenta por cento), será completado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 7º - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizarar-se-á na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente.

Art. 8º - Terão direito a votar na eleição:

I. Os alunos maiores de 18 (dezoito) anos, regularmente matriculados na escola;
II. Os pais ou o responsável legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos;
III. Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 9º - Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 8º desta Lei.

Art. 10º - Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 11º - Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, de composição paritária, com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representante de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.

§ 2º - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena do mês de abril.

§ 3º - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, abem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 12º - Os membros da Comissão eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em assembléias gerais, em cada segmento, convocados pelo Diretor da escola.

Art. 13º - Os membros da comunidade escolar, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo Único - O dispositivo no caput deste artigo não se aplica ao Magistério e aos servidores, nas unidades escolares que contarem com até 5 (cinco) membros de cada;

Art. 14º - A comunidade escolar com direito de votar, de acordo com o artigo 8º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se a eleição.

Parágrafo único - O edital convocando para a eleição e indicado pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas, dia hora e local da votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível da escola, devendo a Comissão remeter o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 15º - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à comissão eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art.16º - Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficara arquivada na escola.

Art. 17º - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo Único – No prazo máximo de 03 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 18º - O Conselho Escolar tomará posse 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, aos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2 – O Conselho Escolar elegerá seu presidente entre os membros maiores de dezoito anos que o compõe, excluindo os seus membros que ocupam cargos de Direção e Vice-Direção na unidade escolar.

Art. 19º - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitido apenas uma recondução.

Art. 20º - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação.

1. Pelo seu presidente;
2. Por solicitação do diretor da escola;
3. Por requisição de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membros do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 21º - O Conselho escolar funcionará somente com " quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 22º - A vacância da função de conselheiros dar-se-á nos seguintes casos:

I. Por conclusão do mandato;
II. Renúncia;
III. Aposentadoria;
IV. Desligamento da unidade escolar;
V. Destituição ou exoneração da função ou cargo;
VI. Falecimento.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará na perda do mandato de conselheiro.

§ 2º - Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando aprovado em assembléia geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinaturas de, no mínimo, 20 (vinte por cento) de seus pares, acompanhando de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidas os requisitos dos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma assembléia geral do respectivo segmento da comunidade escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o definir.

Art. 23º - Cabe ao suplente:

I. Substituir o titular em caso de impedimento;
II. Completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 24º - Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.

Parágrafo único – O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar terá duração diferente do previsto no artigo 19, para que as eleições subseqüentes respeitem os prazos definidos no art. 14 desta Lei.

Art. 25º - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Jequié.

Art. 26º - As situações omissas a esta Lei serão tratadas em Regimento Interno dos Conselhos Escolares e, em caso de omissão deste, pelo Secretário Municipal de Educação, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 07 DE DEZEMBRO DE 2007

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.750 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM, 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

RENILDO SANTOS PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.750 à fls 196/2006 de livro leis
número 12
Jequié 12 de fevereiro de 2008
Marcela Amaral Ribeiro Andrade